



EMENDA Nº
(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o inciso XI, o parágrafo 11 e o parágrafo 12 acompanhado dos incisos I e II, ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º

.....

XI – o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Contas dos Estados do Amapá e de Roraima e de Rondônia.

.....

§ 11 O enquadramento decorrente da opção para os servidores do Tribunal de Contas dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 12 Para efeitos do disposto no § 11, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplica-se o seguinte:

I – As tabelas anexas à Lei Federal nº 10.356 de 27 de dezembro de 2001 quanto às pessoas egressas do Tribunal de Contas dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

II- O posicionamento dos servidores, bem como, das pessoas optantes no cargo, classe e padrão remuneratório das tabelas salariais, será obtido pelo tempo de serviço público, na razão de um padrão



SF/18336.68186-03



para cada 12 meses de efetivo exercício, cumprido desde a data de ingresso nos quadros de origem, até a data de publicação de homologação do termo de opção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional n.º 98, de 2017, no tocante aos servidores egressos do Tribunal de Contas dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com vistas a conferir segurança jurídica às referidas categorias.

Embora seja evidente não se poder dispensar tratamento diferenciado a servidores de um Poder - o Executivo, no caso, que fora expressamente mencionado no texto da Medida Provisória – em detrimento dos demais e entendamos, muito a propósito, que a regência do referido diploma legal já alcance, por si só, todos os servidores de quaisquer das Administrações dos entes resultantes da conversão dos ex-Territórios federais em estados, tal cautela, de incluir expressamente a menção dos aos servidores dos demais Poderes, confere mais previsibilidade e segurança jurídica ao complexo processo de transposição.

Isso porque a negligência do texto da Medida Provisória em mencionar os servidores dos demais Poderes pode ser interpretada pelos implementadores de seu comando legal como uma intenção deliberada de excluir tais grupos do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional n.º 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá e de Rondônia.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, integrantes dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, bem como com os estados



SF/18336.68186-03



que os sucederam, entre a data de suas transformações em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

